

LEI Nº. 2010/97 DE 05/12/97

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI
Nº.1.343/89, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
.”**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os itens VI e VIII do Artigo 84 da Lei nº. 1343/89, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 84. - ...

VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

VIII - Recolher o imposto retido na fonte, como contribuinte substituto após o prazo regular antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto.”

Art. 2º. - O Parágrafo Único do Artigo 86 da Lei nº. 1343/89, fica renumerado para Parágrafo Primeiro e o disposto no Artigo 87 passa a ser o Parágrafo Segundo daquele Artigo.

Art. 3º. - O Artigo 87 da Lei nº. 1343/89 tem a seguinte redação:

“Art. 87. - A taxa de coleta de lixo é devida em razão dos serviços de coleta de lixo colocados à disposição dos proprietários de imóvel urbano edificado, compreendendo o recolhimento, o transporte e a destinação do lixo produzido.

Parágrafo Único - Os serviços de coleta de lixo de que trata o caput deste Artigo, poderão ser realizados diretamente, através de Autarquias, Empresa Pública Municipal ou através de Empresa Concessionária, e poderá ter sua cobrança mediante celebração de Convênio, acordo ou contrato, conforme o caso, com a Entidade que explorar no Município o serviço de fornecimento de água, que a efetuará incluindo-a na conta de cobrança de seus serviços.”

Art. 4º. - Fica incluído o Parágrafo Terceiro do Artigo 90 da Lei nº. 1343/89, com a seguinte redação:

“Art. 90. - ...

§ 1º. - ...

§ 2º. - ...

§ 3º. - A taxa de coleta de lixo, incidirá sobre cada uma das unidades autônomas edificadas, tendo sua base de cálculo determinada em função da utilização do imóvel, de acordo com sua classificação imobiliária nas seguintes categorias e valores expressos em múltiplos ou submúltiplos da unidade fiscal de referência - UFIR, constante da tabela X anexa a esta Lei, com a seguinte redação: “

TABELA X
DE QUE TRATA O PARÁGRAFO 3º. DO ARTIGO 90 DA LEI Nº. 1343/89.

I - RESIDENCIAL	
Social	3,0
Popular	5,0
Padrão	8,0
Superior	12,0

II - COMERCIAL	
1. Pequeno Usuário A	8,0
2. Pequeno Usuário B	10,0
3. Grande Usuário A	15,0
4. Grande Usuário B	20,0

III - INDUSTRIAL	
1. Pequena	10,0
2. Média	15,0
3. Grande	30,0
4. Especial	50,0

IV - PÚBLICA	
1. Pequeno Usuário A	10,0
2. Pequeno Usuário B	15,0
3. Grande Usuário A	20,0
4. Grande Usuário B	30,0

Art. 5º. - Fica incluído o Parágrafo 4º. do Artigo 90 da Lei nº. 1343/89, com a seguinte redação:

“**Art. 90.** - ...

§ 1º. - ...

§ 2º. - ...

§ 3º. - ...

§ 4º. - A classificação imobiliária referida no Parágrafo anterior obedecerá os seguintes condicionamentos:”

CLASSIFICAÇÃO IMOBILIÁRIA														
1 - CATEGORIA RESIDENCIAL														
1 AREA	PTS	2 ESTRUTURA	PTS	3 INST. SANIT	PTS	4 COBERTURA	PTS	5 FORRO	PTS					
1. ATÉ 50 m ²	10	1.Estoque ou	10	1.Sanitário	10	1.Palha ou Zinco	10	1. Sem	10					
2.De 51a100m ²	60	Madeira Simples		2.Sanitários	50	2.Laje Sem Cober	40	2.Madeira Ou Similar	30					
3.De101a150m ²	100	2.Frisos	50	3.Sanitários	150	3.Telhas Comuns	70							
4.De151A200m ²	200	3.Alvenaria	100	4.Acima de 3 Sanit.	250	4.Telhas Especiais(Colonial ,Kalhetão) Somente p/ Casas	150	3.Laje	100					
5.Acima de 250m ²	300													
2 - CATEGORIA COMERCIAL														
1- PEQUENO USUÁRIO A					2 - PEQUENO USUÁRIO B									
1. Açougue de 2ª.Classe 2. Agência de Autos 3. Armazém de Estocagem 4. Armazém de Secos e Molhados 5. Barbearia c/ uma Cadeira 6. Bijuteria 7. Bar de 2ª.Classe 8. Boutique 9. Campo de Futebol 10. Casa de Artigos Elétricos 11. Casa de Aparelhos Elétricos 12. Casa de Loteria 13. Casa de Móveis 14. Casa de Tecidos 15. Cinema de 2ª. Classe 16. Consultório Médico 17. Escola de Motorista 18. Escola c/ até 30 Alunos					19. Escritórios 20. Farmácia Drogaria 21. Foto de 2ª. Classe 22. Galpão 23. Garagem (Estacionamento) 24. Livrarias 25. Magazine 26. Mercadinho 27. Oficina Mecânica 28. Óticas 29. Padaria Distribuidora 30. Relojoaria 31. Salão de Beleza c/ uma cadeira 32. Sapataria 33. Sapateiro (Consertos) 34. Serralheria 35. Vidraçaria 36. Material de Construção					1. Açougue de 1ª. Classe 2. Bar de 1ª. Classe 3. Escola de 31 a 80 Alunos 4. Clube até 80 Sócios 5. Dentista 6. Floricultura 7. Foto de 1ª. Classe 8. Lanchonete até 80 Refeições 9. Mercado até 10 Lojas 10. Peixaria de 1ª. Classe 11. Pensão ou Dormitório até 15 Leitos s/ Refeições 12. Posto de Gasolina s/ Lavagem 13. Restaurante até 40 Refeições/Dia 14. Salão de Beleza c/ 2 ou mais Cadeiras 15. Boite 16. Teatro 17. Agência/Banco de 11 a 20 Empregados				
3- GRANDE USUÁRIO A					4- GRANDE USUÁRIO B									
1. Agência/Banco de 21 a 30 Empregados 2. Cinema de 1ª.Classe 3. Clínica Hospitalar 4. Clube de 80 até 200 Sócios 5. Escola de 81 a 120 Alunos 6. Hotel de 2ª. Classe 7. Lanchonete c/ mais de 80 Refeições p/ Dia 8. Mercado Acima de 10 Lojas 9. Pensão ou Dormitório Acima de 15 Leitos s/ Refeições 10. Pensão ou Dormitório até 20 Leitos c/ Refeições 11. Restaurante c/ mais de 40 Refeições/ Dia 12. Supermercados c/ até 15 Empregados					1. Agência/Banco acima de 30 Empregados 2. Casa de Saúde 3. Clube acima de 200 sócios 4. Escola c/ mais de 120 Alunos 5. Estádio 6. Faculdade Particular 7. Garagem de ônibus e/ ou Caminhão 8. Hotel de 1ª. classe 9. Hospital 10. Posto de gasolina com lavagem 11. Restaurante c/ mais de 80 refeições/dias 12. Supermercados acima de 15 empregados 13. Lojas de Departamentos									

3- CATEGORIA INDUSTRIAL

CATEGORIA	Nº. DE EMPREGADO	TIPOS DE INDÚSTRIAS
-----------	------------------	---------------------

1. Pequena 2. Média 3. Grande 4. Especial	1. Até 10 2. De 11 a 50 3. De 51 a 200 4. Acima de 200	1. Abatedouro de Aves 2. Confeções de roupas 3. Curtume 4. Fábrica de Cervejas 5. Fábrica de Gelo 6. Fábrica de Móveis e Esquadrias 7. Fábrica de Papel 8. Fábrica de refrigerantes 9. Frigoríficos 10. Fundições 11 Indústria de massas	12. Indústria Pré Moldados Cimentos 13. Marcenaria 14. Marmorearia 15. Matadouro 16. Padaria com fabricação de massas 17. Refinarias 18. Serralheria 19. Serraria 20. Usina e indústria metalúrgica 21. Outros
4. CATEGORIA PÚBLICA			
1. PEQUENO USUÁRIO A 1. Albergue 2. Asilos 3. Escola até 30 alunos 4. Repartição Pública c/ até 20 funcionários 5. Orfanato 6. Sindicatos 7. Templos Religiosos	2. PEQUENO USUÁRIO B 1. Mercado 2. Repartição Pública de até 20 a 40 funcionários 3. Teatro 4. Escola de 31 a 80 alunos	3. GRANDE USUÁRIO A 1. igreja c/ escola 2. Posto médico 3. Repartição Pública de 40 a 80 funcionários 4. Escola de 81 a 120 alunos	4. GRANDE USUÁRIO B 1. Faculdades 2. Hospital Público 3. Repartição c/ mais de 80 funcionários 4. Escola c/ mais de 120 alunos 5. Ginásio de Esportes

Art. 6º. - Fica incluído o Parágrafo 5º.(quinto) do Artigo 90 da Lei nº. 1343/89, com a seguinte redação:

“Art. 90. - ...

§ 1º. - ...

§ 2º. - ...

§ 3º. - ...

§ 4º. - ...

§ 5º. - Os enquadramentos dos usuários nas categorias referidas nos Parágrafos anteriores, poderão basear-se em cadastro já existente na Entidade que explorar no Município o serviço de fornecimento de água.”

Art. 7º. - O Artigo 214 da Lei nº. 1343/89 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 214. - Expirado o prazo de pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido da multa de mora de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento)”.

Art. 8º. - As tabelas VII e IX que de conformidade com o Artigo 265 da Lei 1343/89, dela são partes integrantes, passam a vigor com a seguinte redação:

**TABELA VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/ UFIR
-----	---------------	------------------

01	FORNECIMENTO DE ALVARÁS a . De Licença para localização de estabelecimento b . De qualquer natureza	10,0 10,0
02	AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA a . Taxa única	10,0
03	INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTO a . Taxa fixa por inspeção	20,0
04	INSPEÇÃO EM INSTALAÇÕES MECÂNICAS a . Taxa fixa por inspeção	10,0
05	MECANIZAÇÃO OU AUTOMAÇÃO POR GUIA OU CONHECIMENTO EMITIDO	10,1
06	REQUERIMENTO EM GERAL a . Taxa única	8,0
07	ATESTADOS EM GERAL	10,0
08	APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO POR M ² a . De qualquer natureza	0,2
09	PARA APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO a . Por cada Decreto, contendo aprovação parcial ou total de arruamento ou loteamento de terreno.	40,0
10	BAIXA a . De qualquer natureza, lançamento ou registro.	5,0
<hr/>		
<hr/>		
11	CERTIDÕES a . Rasa, por página ou fração b . Busca por ano, além da taxa referida da letra "A" item I c . Cancelamento diversos.	5,0 1,0 10,0
12	CONCESSÕES Atos do Prefeito, concedendo: a . Favores, em virtude da Lei Municipal b . Privilégio concedido pelo Município.	10,0 4,0
13	CONTRATO COM O MUNICÍPIO a . Por página ou fração.	2,0
14	GUIAS E DOCUMENTOS a . Apresentados às Repartições Municipais, para qualquer fim excluídos os emitidos pelos Servidores Municipais, relativos aos serviços de Administração.	5,0

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/ UFIR
-----	---------------	------------------

01	ALINHAMENTO Por metro linear	0,5
02	NIVELAMENTO Por metro linear	0,5
03	NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS Por emplacamento Por emplacamento com fornecimento de placa	10,0 15,0
04	DEMARCAÇÃO DE TERRENOS Por área de até 600m ² Por área acima de 600m ²	20,0 50,0
05	APREENSÃO OU ARRECADAÇÃO DE BENS ABANDONADOS NA VIA PÚBLICA Por unidade	15,0
06	ARMAZENAMENTO NO DEPÓSITO MUNICIPAL Por dia ou fração: a . De veículos, por unidade b . De animal de qualquer espécie, por cabeça c . De mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo OBS.: Serão cobradas, além das taxas referidas neste número, as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como, transportes até o depósito.	2,0 1,0 0,5
07	AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS a . Por imóvel localizado no Distrito Sede. b . Por imóveis localizados nos demais Distritos.	10,0 15,0
08	CÓPIAS HELIOGRÁFICAS Por metro quadrado	5,0
09	CÓPIA XEROX Por página ou fração	0,5
10	EMIÇÃO DE GUIAS, ATRAVÉS DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA 1) Mecanização ou automação dos serviços municipais: a) Por "carnet" por guia	1,0
11	CEMITÉRIOS a) Inumação em sepultura rasa: Adulto, por cinco anos Infante, por três anos b) Inumação em Carbeiro: Adulto, por cinco anos Infante, por três anos c) Prorrogação de prazo: Sepultura rasa, por cinco anos Carneiro, por cinco anos d) Perpetuidade: Sepultura rasa, por metro quadrado Carneiro, por metro quadrado	5,0 3,0 10,0 6,0 5,0 5,0 5,0

Art. 9º. - O Artigo 220 da Lei nº. 1343/89 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 220. - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação de despacho pelas Autoridades Municipais, concomitantemente com o pagamento das taxas especificadas nas tabelas I a X desta Lei, com suas alterações posteriores e das demais taxas previstas em Lei.

Parágrafo Único - O valor da taxa referida no caput deste Artigo tem seu valor fixado em 04 (quatro) UFIR's.”

Art. 10. - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º. (primeiro) de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e noventa e sete.

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração e dos
Recursos Humanos